



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DOS IDOSOS NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): VEREADOR RICK AZEVEDO

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deve divulgar no âmbito das repartições públicas municipais informações sobre direitos dos idosos, bem como disponibilizar endereços eletrônicos e números de telefones de órgãos e entidades para que sejam realizadas denúncias sobre violações dos direitos dos idosos e possibilitar a busca de auxílio e orientações.

Art. 2º A afixação de cartazes será em locais visíveis e de fácil acesso, bem como nas páginas eletrônicas de todas as repartições públicas municipais.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 1º, consideram-se principais órgãos e entidades para que sejam realizadas denúncias sobre violações dos direitos dos idosos e possibilitar busca de auxílio e orientações:

I – órgãos e secretarias de Direitos Humanos;

II – ministério público;

III – polícia militar; e

IV – delegacias de polícia e de proteção ao idoso.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 29 de abril de 2025.

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 230, dispõe sobre o dever que a família, a sociedade e o Estado têm de amparar a pessoa idosa, inclusive defendendo a dignidade destes.

Destarte, cabe ao Estado promover políticas públicas que assegurem aos idosos proteção contra violência, abandono familiar e social, além de lhes garantir participação social e protagonismo.





Por conseguinte, vários idosos são negligenciados e violentados em seus direitos, até mesmo no seio familiar, o que tem sido vocalizado pela grande mídia, não sendo admissível a inércia e omissão por parte dos agentes que devem garantir-lhes a necessária proteção.

Conforme dispõe o artigo 8º da Lei 10.741/2003, “o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social”. Ademais, o artigo 9º, corroborando o consignado na Constituição Federal, enfatiza que é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Portanto, a presente proposição está fundamentada na Norma Fundamental e visa funcionar como instrumento de informação e orientação quanto às violências e negligências manejadas contra os idosos.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

(...)

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

ESTATUTO DO IDOSO

Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003

Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências.

(...)

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

